

SANOVADO NA SESSÃO DE APROVADO NA SESSÃO DE POR UNA MUNICIPAL DE PROVADO NA SESSÃO DE APROVADO NA SESSÃO DE APROVADA NA SESSÃO DE AP

Projeto de Lei nº. 005/2019

Em, 12 de Junho de 2019.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES E AOS DOENTES TERMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º. Autoriza o Poder executivo a conceder isenção de IPTU dos imóveis pertencentes aos portadores de doenças Graves, incapacitantes e aos doentes em estado terminal irreversível desde que destinado exclusivamente ao uso residencial.

Paragrafo Único. Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: Câncer, Síndrome da imunodeficiência adquirida, AIDS, Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Esclerose múltipla, neoplasias malignas, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, Estados avançados de doença de paget, (Osteíte deformante), Contaminação por radiação, fibrose Cística (Muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth, Acidente Vascular celebrai com o Comprometimento Motor ou Neurológico, doença de Alzheimer, Portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica e Esclerodermia e outras em estado terminal.

- Art. 2°. A condição de incapacidade ou estagio terminal irreversível devera ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço medico oficial do Município, estado ou União, que fixara o prazo de validade pericial e em caso de moléstias passivas de controle, atestara que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.
- Art. 3°. Para usufruir dos beneficios que trata essa Lei os interessados deveram observar os seguintes Requisitos:
 - a) Protocolar requerimento solicitando a Isenção na Prefeitura;
 - b) Apresentar Laudo pericial conforme descrito "Caput" do Art. 2°;
 - c) Documento que comprove o imóvel, objeto do pedido de isenção, único propriedade em seu nome ou de seu Conjugue.

Paragrafo Único. O beneficiário da Isenção devera se cadastrar anualmente para não perder o beneficio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 24.508.822 / 0001 - 46 Rua José Nunes, nº. 27, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000. Tele Fax: 83 3419 1004 e-mail: cmstpb2017@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º Também terá direito aos beneficios dessa Lei, o Portador incapacitante ou de doença em estagio terminal irreversível, que na condição de locatário e por forma do contrato valido esteja obrigado aos pagamentos dos tributos do imóvel, observadas sempre as exigências do artigo anterior.

Paragrafo Único. Para o disposto neste artigo, o locatário não poderá possuir imóvel próprio e o valor da locação, não poderá ultrapassar de um salario mínimo mensal.

- Art. 5°. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de sessenta dias, contados da sua Publicação.
- Art. 6°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das datações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação de acordo com o orçamento anual.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 2019.

FRANCISCO BYZERRA LUCENA

eceador